

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 16-R/2006

**Assunto:** Exercício do Direito de resposta de Carlos Pereira da Cruz contra a TVI, a propósito de uma entrevista a Carlos Silvino da Silva, transmitida no dia 25 de Abril de 2006, no “Jornal Nacional”.

#### I - Dos factos relevantes

1. A “TVI” transmitiu no “Jornal Nacional” do dia 25 de Abril de 2006 uma entrevista a Carlos Silvino da Silva, um dos arguidos do chamado processo da “Casa Pia”, que atribuiu ao também arguido Carlos Cruz comportamento pedófilos.

Carlos Cruz exerceu o direito de resposta, tendo o texto da mesma sido lido no final do “Jornal Nacional” do dia 16 de Maio de 2006.

2. Não se conformando com a *«forma muito deficiente e apressada»* como foi lido o texto de exercício do direito de resposta, que, no seu entender, pela *«rapidez, a entoação e a falta de pausas de leitura não permitiam a fácil percepção, para um homem médio, do conteúdo dessa resposta»*, Carlos Cruz pede que a ERC determine que *«a TVI proceda de novo à leitura do direito de resposta, agora de forma adequada e que permita a sua fácil percepção»*.

3. Com eventual pertinência para a decisão do recurso, Carlos Cruz afirma ainda: *«O texto do requente foi lido em cerca de 2 minutos e meio, quando uma leitura pausada, equivalente à que é praticada no decurso dos serviços noticiosos da TVI ou de qualquer canal televisivo, demoraria cerca do dobro do tempo (ou próximo disso); acresce a*

*falta de pausas de leitura (por exemplo, antes do último parágrafo da 2ª página e dos 2º e 3º parágrafos da 3ª página da carta de resposta) e uma entoação manifestamente inadequada».*

**4.** Notificada para responder, a TVI, através de um seu representante legal, disse que a estação televisiva *«respeitou em absoluto os limites e preceitos legais aplicáveis ao direito que o queixoso queria exercer»*; assim, *«aceitou de imediato e sem contestação o direito de resposta apresentado pelo queixoso e transmitiu-o com enorme destaque e relevância»*

Na opinião da TVI, *«o que o queixoso agora pretende é ganhar mais algum tempo de antena»*. Acrescenta a estação emissora que Carlos Cruz tem *«uma grave querela contra a TVI e os seus responsáveis, de forma que se pode dizer que qualquer que fosse a forma e o tempo de leitura do seu direito de resposta, sempre ficaria insatisfeito»*.

A TVI procura sustentar ainda a sua posição no facto de a imprensa do dia seguinte ter noticiado partes do texto de exercício do direito de resposta, cujos recortes junta.

## **II- Do Direito**

As normas aplicáveis são o n.º 4 do art. 63º, conjugado com os números 3 a 6 do art. 62º, da Lei da Televisão (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto) e com os artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

## **III - Da aplicação do Direito aos Factos**

**1.** O recurso tem como única causa de pedir a eventual leitura deficiente do texto de exercício do direito de resposta.

O n.º 1 do art. 59.º dos Estatutos da ERC equipara o cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação à denegação do próprio direito. As consequências jurídicas do cumprimento deficiente são as mesmas do incumprimento.

**2.** Nestes termos, importa saber se a leitura foi feita «em moldes que assegurem a sua fácil percepção», como determina o n.º 4 do art. 63.º da Lei da Televisão, sendo que só haverá fácil percepção se o telespectador comum puder apreender o exacto sentido do texto, sem necessidade de prestar uma atenção especial ao mesmo. Se a contra-versão do respondente não chega ao telespectador em condições de igualdade e eficácia com a mensagem que lhe deu origem, o direito de resposta não foi exercido, ou foi exercido deficientemente.

Ora, a rapidez com que o texto de exercício do direito de resposta foi lido dificulta significativamente a possibilidade de o telespectador comum perceber o conteúdo exacto do mesmo, sem ter de lhe prestar uma “anormal” atenção.

**3.** Não colhe o argumento da TVI, segundo o qual o relevo dado pelos jornais à leitura do texto de resposta de Carlos Cruz é a prova da sua fácil perceptividade. Os jornais têm acesso à gravação dos noticiários, pelo que podem sempre verificar o texto da resposta as vezes que forem necessárias para sobre ele elaborarem uma notícia; os jornalistas não são telespectadores comuns, especialmente em casos sensíveis na opinião pública.

**4.** Embora sem falhas ou truncagens, a leitura do texto de resposta foi efectuada de forma átona, mecânica e inexpressiva, tão rápida quanto o permitia a estrita articulação das frases.

Nestas condições, nunca asseguraria o resultado útil do exercício do direito de resposta: a fácil percepção do seu teor por parte do cidadão médio, em termos que lhe permitissem reter, com o devido detalhe, os diversos elementos que integravam o argumentário do respondente.

**5.** Tal facto foi agravado pelo efeito contaminador das ilustrações escolhidas pela TVI para enquadrarem a leitura do texto elaborado pelo queixoso: ora este aparecia, acompanhado dos advogados, a sair do edifício da polícia judiciária, em clara

insistência na sua condição de arguido, ora dava lugar a imagens repetidas da entrevista de Carlos Silvino, em não menos clara evocação das acusações aí dirigidas a Carlos Cruz.

6. Deve, em suma, reconhecer-se que a efectivação do direito de resposta do ora queixoso – cuja legitimidade não foi sequer contestada pela TVI – foi feita de forma deficiente, não apenas por falta de inteligibilidade para o telespectador comum, mas também por exploração de contextos e ambientes visuais, discricionariamente escolhidos pelo operador televisivo, que eram manifestamente fragilizadores da posição do respondente.

7. Para além de fundamentar a releitura compulsória do texto da resposta, nos termos, conjugados, dos artigos 59º, nº1, e 60º dos Estatutos da ERC, o comportamento denunciado constitui contra-ordenação, prevista e punida pelo artigo 70º, nº1, alínea a), da Lei da Televisão, pelo que cumpre a esta entidade reguladora dar início ao respectivo procedimento.

#### **IV. Conclusão**

Nestes termos e com os fundamentos supra explicitados, o Conselho Regulador da ERC adopta a seguinte deliberação:

O Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisada a queixa apresentada por Carlos Pereira Cruz contra a TVI, por cumprimento deficiente do seu direito de resposta relativo a uma entrevista de Carlos Silvino da Silva transmitida por aquele operador televisivo no dia 25 de Abril de 2006, delibera considerá-la procedente, por grave e manifesta inobservância das exigências legais relativas à transmissão da resposta, pelo que:

1. Determina à TVI, ao abrigo do disposto no artigo 60º dos Estatutos anexos à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, a releitura do texto correspondente, com rigoroso respeito das condições previstas nos números 2 a 5 do artigo 63º da Lei da Televisão, dentro das 24 horas seguintes à notificação da presente deliberação;
2. Decide dar início ao procedimento contra-ordenacional previsto no artigo 60º da Lei da Televisão, por violação dos preceitos antes mencionados.

Lisboa, 27 de Julho de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira